



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

1

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA “CASA DE NAPOLEÃO COUTINHO”

**RESOLUÇÃO 003/2005, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2005, APROVADA EM 30 DE
DEZEMBRO DE 2006.**

UMA REVISÃO COM ALTERAÇÕES CONFORME DOCUMENTOS:

- PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/2009;
- PROMULGAÇÃO 001/2013 - RESOLUÇÃO 001-2013;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO 002/2013;
- PROMULGAÇÃO 003/2013 - RESOLUÇÃO 003-2013;
- PROMULGAÇÃO 004/2013 - RESOLUÇÃO 004-2013;
- PROMULGAÇÃO 001/2017 - EMENDA 001-2017;
- PROMULGAÇÃO 003/2017 - EMENDA 002-2017;
- EMENDA MODIFICATIVA 001/2024.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO 003/2005, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005, APROVADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2006.

Resolução nº 003/2005, com alterações através de Promulgações (Emendas e Resoluções) e Emenda Modificativa.

2

Índice Sistemático

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
CAPÍTULO II – DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.....	7
CAPÍTULO III – DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO.....	8
Seção I – da Eleição e Posse da Mesa.....	9
Seção II – da Posse do Prefeito e do Vice-prefeito.....	10
CAPÍTULO IV – DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS.....	11
Seção I – das Atribuições da Mesa.....	11
Seção II – das Atribuições do Presidente.....	13
Subseção Única – da Forma dos atos do Presidente.....	17
Seção III – das Atribuições dos Secretários.....	18
CAPÍTULO III – DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA	19
CAPÍTULO V – DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DO VICE-PRESIDENTE	19
Seção I – Disposições Preliminares	20
Seção II – da Renúncia da Mesa	20
Seção III – da Destituição da Mesa	20

TÍTULO III – DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I – DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO	23
CAPÍTULO II – DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	23

TÍTULO IV – DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	24
CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES	25
Seção I – da Composição das Comissões Permanentes	25
Seção II – da Competência das Comissões Permanentes	26
Seção III – dos Presidentes das Comissões.....	29
Seção IV – dos Pareceres	30



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

Seção V– das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes.....	31
CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES TEMPORARIAS	32
Seção I – Disposições Preliminares	32
Seção II – das Comissões de Assuntos Relevantes	32
Seção III – das Comissões de Representação	33
Seção IV – das Comissões Processantes	34
Seção V – das Comissões Parlamentares de Inquérito	36
Seção VI – das Comissões de Representação Legislativa	39
 TÍTULO V – DAS SESSÕES LEGISLATIVA	
CAPÍTULO I – DAS SESSÕES LEGISLATIVA ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS.....	39
 CAPÍTULO II – DAS SESSÕES DA CÂMARA	40
Seção I – Disposições Preliminares	40
Seção II – da Duração das Sessões	41
Seção III – da Publicidade das Sessões	41
Seção IV – das Atas das Sessões	42
Seção V – das Sessões Ordinárias	43
Subseção I – Disposições Preliminares	43
Subseção II – Do Expediente.....	44
Subseção III – da Ordem do Dia.....	47
Subseção IV – da Explicação Pessoal	48
Seção VI – das Sessões Secretas	50
Seção VII – das Sessões Solenes ou Especiais	50
“Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária	51
“Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinárias”.....	51
Seção VIII – “Das Sessões Itinerantes	52
 TÍTULO VI – DAS PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	53
Seção I – do Regime de Tramitação das Proposições	54
 CAPÍTULO II – DOS PROJETOS.....	56
Seção I – Disposições Preliminares	56
Seção II – Da Emenda à Lei Orgânica do Município	56
Seção III – Dos Projetos de Lei Complementar	57
Seção IV– Dos Projetos de Lei	58
Seção V– Dos Projetos de Decreto Legislativo	60
Seção VI – Dos Projetos de Resolução	60
Subseção Única – Dos Recursos	61



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

CAPÍTULO III – DOS SUBSTITUVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS.....	61
CAPÍTULO IV – DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	63
CAPÍTULO V – DOS REQUERIMENTOS	63
TITULO VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I – DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	67
CAPÍTULO II – DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	68
Seção I – Disposições Preliminares	68
Subseção I – da Prejudicabilidade	68
Subseção II – do Destaque	69
Subseção III – da Preferência	69
Subseção IV – do Pedido de Vista	69
Subseção V – do Adiamento.....	70
Seção II – das Discussões	70
Subseção I – dos Apartes	71
Subseção II – dos Prazos das Discussões	72
Subseção III – do Encerramento e da Reabertura da Discussão.....	72
Seção III – das Votações	73
Subseção I – Disposições Preliminares	73
Subseção II – do Quorum de Aprovação	74
Subseção III – do Encaminhamento da Votação	75
Subseção IV – dos Processos de Votação.....	75
Subseção V – da Verificação da Votação	76
Subseção VI – da Declaração de Voto	77
CAPÍTULO III – DA REDAÇÃO FINAL	77
CAPÍTULO IV – DA SANÇÃO.....	78
CAPÍTULO V – DO VETO	78
CAPÍTULO VI – DA PROMUGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO	79
CAPÍTULO VII – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	80
Seção I – dos Códigos	80
Seção II – Da L.D.O. e do Orçamento	81
TITULO VIII – DO JUGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	
CAPÍTULO ÚNICO – DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO	83
TITULO IX – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA	
CAPÍTULO I – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	84



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

CAPÍTULO II – DOS LIVROS	85
TÍTULO X – DOS VEREADORES	
CAPÍTULO I – DA POSSE	86
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES	86
Seção I – Do Uso e do Tempo da Palavra	87
CAPÍTULO III – DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO	89
Seção I – Dos Subsídios dos vereadores	89
CAPÍTULO IV– DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES	89
CAPÍTULO V – INCOMPATIBILIDADES	90
CAPÍTULO VI– DAS LICENÇAS	91
CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO	92
CAPÍTULO VIII – DA SUBSTITUIÇÃO	92
CAPÍTULO IX – DA EXTINÇÃO DO MANDATO	93
CAPÍTULO X – DA CASSAÇÃO DO MANDATO	94
TÍTULO XI – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
CAPÍTULO I – DOS SUBSÍDIOS	95
CAPÍTULO II– DAS LICENÇAS	95
CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS	96
TÍTULO XII – DO REGIMENTO INTERNO	
CAPÍTULO I – DOS PRECEDENTES	97
CAPÍTULO II – DA QUESTÃO DE ORDEM	98
CAPÍTULO III – DA REFORMA DO REGIMENTO	98
TÍTULO XIII – DA CIDADANIA E OUTRAS HONRARIAS	
.....	98
TÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS	
.....	99



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

RESOLUÇÃO Nº 003/2005

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa Seca “Casa de Napoleão Coutinho” e dá outras providências.

6

ARTIGO 1º - O Regimento da Câmara Municipal de Lagoa Seca “Casa de Napoleão Coutinho” passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

PARAGRÁFO ÚNICO - Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo regimento, e consolidados os atos praticados pela Mesa no período da promulgação da Lei Orgânica do Município, até o início da vigência desta Resolução.

ARTIGO 2º - A Mesa apresentará Projeto de Resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

ARTIGO 3º - Ficam mantidas até 20 de fevereiro de 2006, com os seus atuais Presidentes, Secretários e Membros nas Comissões Permanentes, criadas e organizadas na forma da Resolução nº 05, de 29 de dezembro de 1989.

ARTIGO 4º - Ficam mantidas, até o final da Legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores.

ARTIGO 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 05, de 29 de dezembro de 1989.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lagoa Seca “Casa de Napoleão Coutinho”, em 30 de novembro de 2005.

EXPEDITA DA COSTA MEDEIROS
Presidente

ANTONIO ANANIAS DE ARAÚJO
Vice-Presidente

IVANILDO NASCIMENTO ALMEIDA
1º Secretário

AFONSO RODRIGUES DE MELO
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

TÍTULO I
Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

7

Art 1º - A Câmara Municipal de Lagoa Seca, é o órgão Legislativo do Município, compondo-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente (Art. 29, Inciso I da Constituição Federal).

§ 1º - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na rua Cícero Faustino da Silva, nº 584, andar térreo do Prédio da Câmara.

§ 2º - Em caso da calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa *ad referendum* da maioria absoluta dos seus Vereadores, cabendo ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes o endereço da sede da mesma.

§ 3º - Não será permitida a realização de atos estranhos à função da Câmara Municipal, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II
Das Funções da Câmara

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática de atos de administração interna, conforme o disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, em especial como determina o artigo 15 da LOM.

§1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, lei ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição Federal, art. 59 e LOM, artigo 8º, Parágrafos e Incisos, bem como outros diplomas legais que tratem desta competência).

§2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (art. 31, da CF e art. 16, inciso XIV da LOM).

§ 3º - A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações e requerimentos.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III

Da Sessão de Instalação

Art. 3º - A Sessão de Instalação da Legislatura realizar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição. Os Vereadores se reunirão em Sessão Solene, dando início à nova Legislatura no edifício Sede da Câmara Municipal.

§ 1º - Os trabalhos serão presididos pelo Vereador mais votado entre os presentes, para o compromisso de posse.

§ 2º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: **“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO LAGOASEQUENSE E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA”**. Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: **“ASSIM PROMETO”**.

§ 3º - Os Vereadores que não tomarem posse na Sessão de que trata este Artigo, deverão fazê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, improrrogavelmente, perante o Presidente da Câmara.

§ 4º - Na hipótese de qualquer dos Vereadores eleito deixar de tomar posse no prazo fixado neste artigo, sem justo motivo, aceito pela Câmara, será declarado extinto o seu mandato pela Mesa e convocado o respectivo Suplente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

§5º - No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declaração pública de bens, que será arquivada, devendo constar da ata o seu resumo.

SEÇÃO I

Da Eleição e Posse da Mesa

9

Art. 4º - Logo após a posse dos Vereadores, proceder-se-á, ainda, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos Membros da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 5º - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos e se comporá do Presidente, do Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários, sendo permitida a reeleição.

~~**Art. 6º** - A eleição da Mesa Diretora será feita em votação secreta e por maioria simples de votos dos membros da Câmara.~~

Art. 6º - A eleição da Mesa Diretora será feita em votação aberta e por maioria simples de votos dos membros da Câmara. (Alterado pela Emenda 001/2024, de 29/11/2024)

Parágrafo Único – Em caso de empate na votação, considerar-se-á eleito o vereador mais idoso dentre os empatados." (incluído pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013).

Art. 7º - Na eleição da Mesa Diretora observar-se-á o seguinte:

- I - realização por ordem do Presidente, da chamada nominal para verificação de *quorum*;
- II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora;
- III - preparação das cédulas, que serão impressas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e rubricadas pelo Presidente;
- IV - preparação da folha de votação;
- V - chamada dos Vereadores, depois de assinarem a folha de votação;
- VI – apuração feita por comissão designada pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
- VII - proclamação do resultado pelo Presidente;
- VIII - a posse dos eleitos será em Sessão realizada no dia 1º (primeiro) de janeiro, no início de cada Legislatura.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

Art. 8º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

~~**Art. 9º** - A reeleição da Mesa referente ao 2º biênio da Legislatura em curso, será realizada sempre no segundo ano de cada Legislatura, antes do término do 1º período ordinário, considerando-se eleitos os que obtiverem o maior número de votos, como também a Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida antes da aprovação do projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) e todas as matérias que estejam em tramitação e/ou pauta.~~

Art. 9º - A reeleição da Mesa Diretora para o 2º biênio da Legislatura em curso poderá ser realizada no 1º ano da Legislatura, considerando-se eleitos os que obtiverem o maior número de votos, como também a Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida antes da aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) e todas as matérias que estejam em tramitação e/ou pauta. (alterado pelo Projeto de Resolução 001/2009, de 13/08/2009)

§ 1º - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para a reeleição da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

§ 2º - A posse dos eleitos para a Mesa do segundo biênio da Legislatura ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro, devendo os mesmos assinarem o respectivo termo de posse.

SEÇÃO II

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 10 - O Prefeito e Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Geral, até o dia 31 de dezembro do ano anterior à instalação de cada legislatura.

Art. 11 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 12 - Compete ao Presidente da Câmara dá posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, que prestarão compromisso de que trata o artigo 39 LOM, após o Presidente, observar o disposto no (art. 40 LOM), os declarará empossados, lavrando-se o termo em livro próprio.

Art. 13 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 3º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

§1º - Ocorrendo a recusa do Vice Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo. (Constituição Federal, art. 81 e seus parágrafos).

11

CAPÍTULO IV

Da Competência da Mesa e de seus Membros

SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa

Art. 14 - A Mesa é órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal, competindo-lhe:

I - propor Projetos de Lei:

a) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

II - propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;

III - propor Projetos de Resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo de qualquer Vereador na matéria;

a) propor, privativamente, a Câmara projeto de resolução dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regimento jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessárias;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

- b) suplementação das dotações do orçamento da constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licença, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria de funcionários e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- e) atualização da remuneração dos vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VII - assinar as Atas das Sessões da Câmara;

VIII - promulgar a Lei Orgânica e suas alterações;

IX - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno e suas modificações.

X - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de atos tentatórios do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato do parlamentar;

XI - orientar e supervisionar, através do Gabinete da Presidência, cerimonial dos atos solenes e as representações do Poder.

XII - declarar a perda do mandato do Vereador, nos casos previstos no artigo (19 LOM) Lei Orgânica do Município;

XIII - aprovar proposta orçamentária da Câmara Municipal;

XIV - apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

§ 1º - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente decidir, *ad referendum* da Mesa sobre assunto de competência desta.

§ 2º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 15 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente

13

Art. 16 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgação;
- e) votar nos seguintes casos:
 1. na eleição da Mesa;
 2. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- g) expedir Decretos Legislativos de cassação do Mandato de Prefeito e Vice-Prefeito e Resolução de cassação do Mandato do Vereador;
- h) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir;

II - quanto às atividades administrativas:

- ~~a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal, ou de Sessão Legislativa Extraordinária~~



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

~~durante o recesso, quando esta ocorrer fora de Sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;~~

- a) Comunicar em Sessão ou fora dela, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal, ou de Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso quando esta ocorrer fora da Sessão. [\(alterado pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013\).](#)
- b) autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- d) zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;
- e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, de Representação, de Representação Legislativas e Processantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no art. 64 deste Regimento;
- g) convocar Sessões Extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;
- h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem Parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;
- l) providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos (Constituição da República, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”);
- m) convocar a Mesa da Câmara;
- n) executar as deliberações do Plenário;
- o) assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;
- p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou Presidente da Comissão;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

- q) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos Suplentes de Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- r) nomear os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme o disposto neste Regimento.

III - quanto à Sessão:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao 1º Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
- l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando omissos o Regimento;
- n) anunciar o término das Sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a Sessão seguinte;
- o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos Arts. 56 e incisos da Constituição Federal na



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar da Ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

IV - quanto aos serviços da Câmara:

- a) remover e demitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço das Secretarias da Câmara, autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a Legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

V - quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados, ressaltando o disposto no art. 230, inciso VII, deste Regimento;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurem crimes contra a honra e que contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os Pedidos de Informação formulados pela Câmara;
- e) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Legislação pertinente;
- f) representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- g) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- h) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

VI - quanto à Polícia Interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 1. apresente-se decentemente trajado;
 2. não porte armas;
 3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 5. respeite os Vereadores;
 6. atenda às determinações da Presidência;
 7. não interpele os Vereadores;
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria de Apoio Parlamentar, estes quando em serviço;
- g) credenciar 01 (um) representante de cada órgão de imprensa escrita, falada e televisionada, instalado no Município, quando solicitado, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões.

17

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 17 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Parlamentares de Inquérito, de Representação Legislativa e também de Membros do Poder Legislativo nos Conselhos Municipais;
 - c) assuntos de caráter financeiro;
 - d) designação de substitutos nas Comissões;
 - e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;
 - f) nomear os membros de Comissões Processantes, após sorteio previsto no art. 32 deste Regimento;
- II - portaria nos seguintes casos:
- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
 - b) outros casos determinados em Lei ou Resolução;
- III - instruções, para expedir determinações aos Servidores da Câmara;

18

SEÇÃO III
Das Atribuições dos Secretários

Art. 18 - Compete ao 1º Secretário:

- I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão e na abertura da Ordem do Dia, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da Sessão;
- II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler a Ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV - fazer a inscrição de oradores;
- V - redigir ou superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI - redigir as Atas das Sessões Secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- VII - assinar, com o Presidente, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à Sanção;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX - fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo;

X - colaborar na execução do Regimento Interno.

Art. 19 - Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licença e impedimentos;

II - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias;

III - colaborar na execução do Regimento Interno.

19

CAPÍTULO III

Da Substituição da Mesa

Art. 20 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário haverá o Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ausente, será substituído pelos Secretários.

Parágrafo Único - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 21 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador em substituição eventual.

Art. 22 - Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência da Mesa o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO V

Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato do Vice-Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 23 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato do Vereador.

Art. 24 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II

Da Renúncia da Mesa

Art. 25 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art. 26 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 27, § 2º, deste Regimento.

SEÇÃO III

Da Destituição da Mesa

Art. 27 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Projeto de Resolução aprovado por maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 28 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

21

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirá ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária à convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 29 - Recebida à denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

Art. 30 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas.

§ 2º - Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

Art. 31 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu Parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o Parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do Parecer, a autoridade que estiver Presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do Processo, se aprovado o Parecer;
- b) à remessa do Processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o Parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do Parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 33 deste Regimento.

Art. 32 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quorum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 31, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

TÍTULO III
Do Plenário

CAPÍTULO I
Da Utilização do Plenário

23

Art. 33 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 34 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria de Apoio Parlamentar, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada, que terão lugar reservado para esse fim.

CAPÍTULO II
Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 35 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada partidária, do partido político, do bloco parlamentar ou do Governo que participa da Câmara.

Art. 36 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelos respectivos partidos políticos representados na Câmara, bancadas partidárias, blocos parlamentares ou pelo Governo Municipal, mediante ofício.

§ 1º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

Art. 37 - Compete ao Líder:

- I - Indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;
- II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;
- III - em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver Orador na Tribuna.

24

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 38 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles.

Art. 39 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou de um dos Líderes de qualquer Bancada através de ofício ao Presidente da Câmara, justificando previamente o(s) assunto(s).

TÍTULO IV

Das Comissões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 40 - As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias:
 - a) de Assuntos Relevantes;
 - b) de Representação;
 - c) Processantes;
 - d) Parlamentares de Inquérito;
 - e) de Representação Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

Art. 41 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (Constituição Federal, art. 58).

Art. 42 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

25

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 43 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar Parecer.

Art. 44 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 01 (um) ano, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 45 - Não havendo acordo proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o Vereador que tiver maior tempo de mandato, consecutivo ou alternadamente.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante a voto descoberto, em cédula única, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

§ 5º - O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 03 (três) Comissões Permanentes.

§ 6º - A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão Ordinária do início de cada ano legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

~~Art. 46 – Os suplentes no exercício temporário da Vereança e os Membros da Mesa não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.~~

~~Art. 46 – Os suplentes no exercício temporário da Vereança e o Presidente da Câmara Municipal não poderão fazer parte das Comissões Permanentes. (NR) (alterado pelo Projeto de Resolução 002/2013, de 08/02/2013)~~

Art. 46 – O Presidente da Câmara Municipal não poderá fazer parte das Comissões Permanentes. (alterado pela Promulgação 001/2017, de 22/02/2017)

Art. 47 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia será apenas para completar o anuênio do mandato.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 48 - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle;
- III - Obras, Habitação e Serviços Públicos;
- IV - Educação e Cultura, Assistência Social e Turismo;

Parágrafo Único - Todas as Comissões Permanentes terão, também, caráter de representação quando assim for determinado pelo Plenário ou Mesa Diretora, *ad referendum* do Plenário.

Art. 49 - Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, no que lhes for aplicáveis, cabe:

Parágrafo Único - Aplicam-se às tramitações dos Projetos de Lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas a apreciação do Plenário da Câmara.

- I - estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles sua opinião;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários e Diretores de Departamentos do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;
- VI - encaminhar pedidos de informações ao Prefeito Municipal;
- VII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- IX - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, ou da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;
- X - propor emendas às proposições em estudo na citada Comissão.

Art. 50 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, este será automaticamente arquivado e o parecer informado ao Plenário, cabendo ao autor direito de recurso à Comissão Pertinente, obedecendo em um prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 51 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I - a proposta orçamentária sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;
- II - a prestação de contas do Prefeito, propondo Projeto de Resolução, aceitando-as ou rejeitando-as;
- III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município;
- IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando, por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;
- V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores.
- VI - opinar sobre as proposições aprovadas pelo Plenário, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

- VII - apresentar Emendas sob o título Emendas da Relatoria, que terão preferência de votação.
- VIII - tomada de contas do Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal;
- IX - acompanhar o processo de fiscalização contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Município e de seus órgãos de administração direta e indireta, inclusive as sociedades e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo de atribuições específicas das Comissões já existentes;
- X - emitir pareceres a programas e planos de desenvolvimento municipal, após exame e parecer, pelas demais Comissões, dos fatos administrativos que lhes digam a respeito;
- XI - representações do Tribunal de Contas, solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo da Câmara Municipal, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de Decreto Legislativo ou Projeto de Resolução.

§ 1º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto em contrário neste Regimento.

§ 2º - Conforme o interesse dos trabalhos, poderá a Comissão de Finanças e Orçamento reunir, nos últimos 30 (trinta) dias do ano legislativo, em um só projeto, a concessão de créditos, constituindo, porém cada crédito, um artigo separado.

Art. 52 - Compete à Comissão de Obras, Habitação e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos pertencentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à habitação e saneamento ambiental.

Parágrafo Único - À Comissão de Obras, Habitação e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

Art. 53 - Compete à Comissão de Educação, Cultura e Turismo, Saúde e Serviço Social, opinar sobre os processos referentes à educação, ao ensino, às artes, ao turismo, ao patrimônio histórico, a Saúde e ao Serviço Social.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

SEÇÃO III
Dos Presidentes das Comissões

Art. 54 - Compete aos Presidentes das Comissões:

- I - determinar os dias de reunião da Comissão, dando isso ciência à Mesa;
- II - convocar reuniões extraordinárias;
- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII - assinar os pareceres da Comissão logo após o seu relator;
- VIII - conceder vistas de proposições aos membros da Comissão, que não excederá o prazo de 03 (três) dias;
- IX - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- X - convocar, mediante ofício ao Presidente da Câmara, quando necessário, funcionários do Legislativo para prestar assessoria à Comissão.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Art. 55 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 56 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabem, a qualquer membro, recursos ao Plenário, obedecendo-se o art. 155 deste Regimento.

Art. 57 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 58 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

SEÇÃO IV
Dos Pareceres

Art. 59 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito, ressalvado o disposto o artigo 139 deste Regimento, e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

- a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;
- b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas;

IV - anexar ao parecer as Emendas sugeridas pela Comissão.

Art. 60 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 61º - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I - com renúncia;
- II - com a destituição;
- III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o anuênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá, também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão Plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o anuênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituídos.

Art. 62 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no Período Legislativo.

Art. 63 - No caso das licenças ou impedimentos de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

32

Art. 64 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidade especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 65 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Parlamentares de Inquérito;
- V - Comissões de Representação Legislativa.

SEÇÃO II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 66 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros, não superior a 05 (cinco);
- III - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assunto Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria de Apoio Parlamentar, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria de Apoio Parlamentar.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

Das Comissões de Representação

Art. 67 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

- I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;
- II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- I - a finalidade;
- II - o número de membros;
- III - o prazo de duração.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários do Projeto de Resolução respectivo, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação constituída nos termos da alínea "1" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO IV

Das Comissões Processantes

Art. 68 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

§ 1º - Apurar infrações político administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 2º - Destituição dos Membros da Mesa, nos termos dos artigos 26 a 31 deste Regimento.

§ 3º - O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação municipal, obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento;
- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 02 (duas) vezes, no órgão de comunicação oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

- IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para o julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;
- VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;
- VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

36

Art. 69 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, e não ultrapassará o número de 02 (dois) a cada Período Legislativo.

Art. 70 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante Requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (Constituição Federal, art. 58, § 3º, Constituição Estadual, art. 60, § 3º e Lei Orgânica do Município, art. 47, § 3º).

Parágrafo Único - O Requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 71 - Apresentado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante indicação dos líderes, dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 72 - Composta as Comissões Parlamentares de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 73 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para Secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 74 - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 75 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 76 - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 77 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretários Municipal e demais servidores municipais;
- c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta;
- e) requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessário aos seus trabalhos.

Art. 78 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 79 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 80 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessões Ordinária ou Extraordinária.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 81 - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 82 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos Membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 83 - O Relatório Final será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 65, deste Regimento.

Art. 84 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria de Apoio Parlamentar, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente, sendo publicado e encaminhado para:

- I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou Indicação, que será incluída na Ordem do Dia, dentro de 05 (cinco) Sessões;
- II - ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incubirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Art. 85 - A Secretaria de Apoio Parlamentar deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de Requerimento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

Art. 86 - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO VI

Das Comissões de Representação Legislativa

39

Art. 87 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal de Lagoa Seca, eleita na última Sessão Ordinária do Período Legislativo, com as seguintes atribuições previstas na LOM:

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Câmara;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão de Representação Legislativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - A Comissão de Representação Legislativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

~~**Art. 88** - A legislatura compreenderá 04 (quatro) Sessões Legislativas, com início cada uma a 01 de março a 20 de junho e término em 20 de julho a 20 de dezembro de cada ano.~~

Art. 88 - A legislatura compreenderá 04 (quatro) Sessões Legislativas, com início cada uma a 01 de fevereiro e término em 20 de dezembro. (alterado pela Promulgação 001/2013 de 01/03/2013):



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

~~Art. 89~~ — Serão considerados como de Recesso Legislativo os períodos de 21 de dezembro a 28 de fevereiro e de 21 de junho a 19 de julho, de cada ano.

Art. 89 - Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 21 de dezembro a 31 de janeiro e de 21 de junho a 19 de julho, de cada ano. (alterado pela [Promulgação 001/2013 de 01/03/2013](#))

40

Art. 90 - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 91 - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara, quando da necessidade de sua realização em qualquer período do ano.

CAPÍTULO II

Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 92 - As Sessões da Câmara são as reuniões que o Poder Legislativo realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Secretas;

IV - Solenes ou Especiais.

V – Itinerantes.” (NR). (incluído pela [Promulgação 003/2013, de 10/04/2013](#))

Art. 93 - As Sessões da Câmara, excetuadas as Solenes ou Especiais, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

SEÇÃO II

Da Duração das Sessões

41

~~**Art. 94** – As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 03 (três) horas, as terças-feiras das 09:00 hs às 12:00 hs da manhã, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.~~

~~**Art. 94** – As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 03 (três) horas, às terças-feiras das 19:00 hs às 22:00 hs, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.~~
(alterado pela Promulgação 001/2013 de 01/03/2013)

Art. 94 - As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 03 (três) horas, às terças-feiras das 9:00 hs às 12:00 hs da manhã, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.”
(passa a vigorar pela Promulgação 003/2017 de 19/04/2017)

§ 1º - A prorrogação da Sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para o prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do início da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 95 - As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às Sessões Solenes ou Especiais.

SEÇÃO III

Da Publicidade das Sessões

Art. 96 – Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Boletim Oficial da Prefeitura.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

§ 1º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na Sede da Câmara.

Art. 97 – Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

Art. 97-A – Fica criado o sítio oficial da Câmara Municipal de Lagoa Seca a ser disponibilizado na Internet, como instrumento complementar de interação com o público e mecanismo de divulgação institucional, de acesso à transparência e à propagação dos trabalhos legislativos, assegurada a divulgação dos projetos e requerimentos dos vereadores. [\(incluído pela Promulgação 001/2013 de 01/03/2013\)](#)

Parágrafo Único – A Mesa Diretora tomará as medidas administrativas que se fizerem necessárias para o lançamento e funcionamento do sítio oficial. [\(incluído pela Promulgação 001/2013 de 01/03/2013\)](#)

SEÇÃO IV

Das Atas das Sessões

Artigo 98 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á a Ata dos Trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A Ata da Sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da Sessão subsequente.

§ 4º - A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por 05 (cinco) minutos sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou a impugnação.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitação de retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata. Aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

§ 8º - Votado e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 99 - A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a Sessão.

43

SEÇÃO V

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

~~**Art. 100** - As Sessões Ordinárias serão realizadas semanalmente, as quintas-feiras, com início às 20:00 (vinte) horas.~~

Art. 100 - As Sessões Ordinárias serão realizadas semanalmente, nos termos do art. 94. (NR) (alterado pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013)

~~§ 1º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão as segundas e apresentarão invariavelmente relatórios concernentes aos assuntos discutidos de suas competências. (Revogado pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013)~~

~~I - A Comissão que violar o cumprimento deste parágrafo, poderá ser destituída por deliberação do Plenário. (Revogado pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013)~~

~~II - Na apreciação das proposições, as Comissões obedecerão ao parágrafo 1º do Artigo 110 desta Resolução. (Revogado pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013)~~

§ 2º - Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a Sessão de inauguração da Legislatura.

Art. 101 - Os vereadores que não comparecerem às sessões legislativas sem motivo justificado, terá a falta descontada em seus subsídios.

Art. 102 - As Sessões Ordinárias compõem-se de 03 (três) partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicações Pessoais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

Art. 103 - O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora do início dos trabalhos, depois de verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 30 (trinta) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se a Ata resumida do ocorrido (Ata de Ocorrência), que independência de aprovação.

§ 2º - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da Ata da Sessão anterior e do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se a Ata do ocorrido, que independência de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

Do Expediente

Art. 104 - O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 90 (noventa) minutos, a partir da hora fixada para o início da Sessão.

Art. 105 - Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da Ata da Sessão anterior.

Art. 106 - Lida a votada a Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III - Expediente recebido de diversos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) emendas à L.O.M.;
- b) vetos;
- c) projetos de lei complementar;
- d) projetos de lei;
- e) projetos de decreto legislativo;
- f) projetos de resolução;
- g) substitutivos;
- h) emendas e subemendas;
- i) pareceres;
- j) requerimentos;

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 107 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de requerimentos;

II - discussão e votação de moções;

~~III - uso da palavra no Expediente, pelos vereadores, segundo a Ordem de inscrição em Livro, versando sobre tema livre.~~

III - uso da Tribuna Livre. (NR) [\(incluído pela Promulgação 004/2013, de 11/09/2013\)](#)

IV - uso da palavra no expediente, pelos Vereadores, segundo a Ordem de Inscrição em Livro, versando sobre tema livre. [\(incluído pela Promulgação 004/2013, de 11/09/2013\)](#)

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

~~§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada à palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.~~

§ 2º - O Vereador que inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada à palavra, perderá a vez e só poderá ser inscrito novamente em último lugar na lista organizada, lhe sendo garantida a palavra apenas se ainda restar tempo regimental no Expediente. [\(alterado pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013\)](#)

§ 3º - O prazo para o Orador usar da Tribuna será de 10 (dez) minutos improrrogáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

§ 4º - É vedada a cassação ou a reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da Sessão.

§ 5º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá para a Sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 7º - O Presidente da Mesa Diretora dos trabalhos terá prioridade para usar a palavra, no Expediente, independentemente de inscrição, obedecendo aos prazos regimentais.

Art. 107-A – Tribuna Livre é a parte da Sessão destinada à manifestação dos seguimentos sociais organizados, bem ainda, por personalidades científicas, técnicas e artístico-cultural, a fim de debaterem sobre assuntos de interesse coletivo ou social.

§ 1º - A Tribuna Livre terá a duração máxima e improrrogável por 20 (vinte) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição.

§ 3º - O munícipe não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado. Na hipótese de infração, o munícipe será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º - O horário destinado ao uso da Tribuna Livre deverá se iniciar dentro do Expediente. Após a deliberação das matérias.

§ 5º - O direito ao uso da Tribuna Livre é destinado aos movimentos sociais organizados, através de seus representantes autorizados e a personalidades científicas, técnicas e artístico-cultural, a fim de debaterem assuntos de interesse coletivo ou social.

§ 6º - Aos pretendentes a ocupar a Tribuna Livre, durante o período do Expediente, ser-lhe-á concedido um tempo máximo de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para que façam suas exposições ao Plenário da Casa, reduzindo-se para 5 (cinco) minutos, em casos de mais de 2 (dois) e até o limite de 4 (quatro) oradores, podendo haver divisão de tempo entre solicitantes, respeitado os limites pré-estabelecido neste artigo.

§ 7º - Os interessados, obrigatoriamente, deverão requerer, por escrito, sua inscrição junto à Mesa da Câmara que, por decisão colegiada, terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para decidir pela conveniência ou no do atendimento, cabendo, no caso de negativa, recurso para o Plenário.

§ 8º - Caberá ainda à Mesa, estabelecer a data para a realização da exposição a ser feita pelo usuário ou usuária da Tribuna Livre que, não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias da entrada do requerimento de inscrição na Casa, exceto em caso de força maior.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

§ 9º - Após o deferimento pela Mesa, obriga-se a Secretária da Casa a comunicar ao interessado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do citado despacho.

§ 10º - O expositor, no caso de faltar ao uso do tempo, na data prefixada pela Mesa por motivo superior ou alheio à sua vontade, obriga-se a comunicar ao Presidente da Casa as razões de sua ausência, em caso contrário, e repetindo-se, perderá o direito do uso da Tribuna Livre.

§ 11º - Quando na Tribuna da Casa, após a exposição, obriga-se o expositor a responder a todas as indagações que lhe forem feitas pelos Vereadores.

§ 12º - Ao ocuparem a Tribuna Popular, os expositores, obrigam-se a se cingir ao assunto contido no requerimento de inscrição, bem como adotar uma postura de linguagem compatibilizada com o Decoro Parlamentar, sob pena de terem a palavra cassada pelo Presidente.

§ 13º - O pedido de Tribuna Livre poderá ser encaminhado através de um dos vereadores, devendo a sua análise ser apreciada pela Mesa Diretora nos mesmos prazos e períodos estabelecidos nos parágrafos anteriores. [\(incluído pela Promulgação 004/2013, de 11/09/2013, o Art. 107-A e seus parágrafos\)](#)

SUBSEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 108 - Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 109 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas anterior à Sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em 2ª discussão e votação;
- f) matérias em 1º discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo e ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

§ 3º - A Secretaria de Apoio Parlamentar fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 110 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas, do início das Sessões, ressalvadas os casos de inclusão automática (art. 147, § 3º deste Regimento) os de tramitação em Regime de Urgência Especial (art. 152 deste Regimento) e os de Convocação Extraordinária da Câmara (art. 122, § 5º deste Regimento).

Art. 111 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Parágrafo Único - Serão considerados presentes à ORDEM DO DIA, aqueles vereadores que tiverem a sua participação efetiva nos trabalhos de votação das matérias.

Art. 112 - Findo o Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia, ato este que deverá ser repetido quando do final dos trabalhos.

Parágrafo Único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a Sessão será encerrada.

Art. 113 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 114 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 115 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal

Art. 116 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão, anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em Livro próprio.

§ 4º - O Orador terá o prazo de 05 (cinco) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

~~**Art. 117** - Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima Sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.~~

Art. 117 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discursão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, ressalvadas os casos de inclusão automática (art. 136, § 3º deste Regimento) e os de Convocação Extraordinária da Câmara (art. 120-A deste Regimento). [\(alterado pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013\)](#)

SEÇÃO VI

Das Sessões Secretas

Art. 118 - A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a Sessão Secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

Art. 119 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em Sessão Secreta, salvo nos seguintes casos:

- a) no julgamento de seus pares e do Prefeito;
- b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c) na votação de Decreto Legislativo concessivo de Título de Cidadão Lagoasequense ou qualquer outra honraria ou homenagem.

50

SEÇÃO VII

Das Sessões Solenes ou Especiais

~~**Art. 120** - As Sessões Solenes ou Especiais serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.~~

Art. 120 - As Sessões Solenes ou Especiais serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais, devendo ocorrer, preferencialmente às quintas-feiras, limitadas ao máximo de 02 (duas) Sessões Especiais por mês. (alterado pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013)

§ 1º - Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de *quorum* para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da Sessão anterior.

§ 3º - Nas Sessões Solenes ou Especiais não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido nas Sessões Solenes ou Especiais, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 5º - O ocorrido nas Sessões Solenes ou Especiais será registrado em Ata, que independe de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a Sessão Solene de Posse e de Instalação da Legislatura.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 120-A - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da de Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia.

Art. 120-B – Na Sessão Extraordinária não haverá parte de Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura das matérias que independem de votação e deliberação da Ata da Sessão Anterior.

§ 1º - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 30 (trinta) minutos, com a maioria absoluta para a discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

§ 2º - Caso não haja parecer da Comissão de Justiça e Redação, o Presidente poderá suspender a sessão por até 20 (vinte) minutos e aguardar o respectivo parecer ou ainda nomear relator especial para proferir parecer escrito ou oral.

Art. 120-C – Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinárias

Art. 120-D – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso pelo Prefeito, ou por maioria absoluta dos Vereadores, ou pela Comissão Representação Legislativa sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro) horas (LOM, art. 23, art) .

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da Sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias Sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da Sessão ou das Sessões a serem realizadas, será obedecido o horário das Sessões Ordinárias.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, não sendo dispensadas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Caso não haja parecer da Comissão de Justiça e Redação, o Presidente poderá suspender a sessão por até 20 (vinte) minutos e aguardar o respectivo parecer ou ainda nomear relator especial para proferir parecer escrito ou oral.

§ 7º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a Sessão será suspensa por 30(trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 8º - Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 9º - Nas Sessões da Sessão Legislativa Extraordinária não haverá a fase do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura das matérias que independem de votação e deliberação da Ata da Sessão anterior. (NR) [\(incluídos pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013, os artigos 120-A até o 120-D\)](#)

SEÇÃO VIII

Das Sessões Itinerantes

Art. 120-E – A Câmara Municipal de Lagoa Seca além das sessões ordinária semanal realizará sessão itinerante em povoados, sítios, comunidades e distritos do Município.

§ 1º - As Sessões Itinerantes serão realizadas a critério da Mesa Diretora ou por requerimento de 1/3 dos Vereadores e, aprovado por maioria absoluta dos seus membros, contendo data, horário e local para a realização da sessão e, divulgado no mínimo com 5 (cinco) dias antecedência.

§ 2º - Será admitida a realização de, no máximo, uma sessão itinerante, a cada dois mês, em dias e horários prefixados, mediante entendimento da Mesa Diretora, devendo o Presidente baixar ato de convocação da sessão itinerante indicando data, horário, local e objeto que constituirá a pauta da reunião.

§ 3º - A sessão itinerante, que independe de número, será convocada em sessão ou através de afixação de aviso em local acessível da Câmara Municipal;

§ 4º - A sessão itinerante poderá ter caráter deliberativo, cuja Ordem do Dia deve ser previamente estabelecida, aplicando-se, no que couber, o disposto no Regimento Interno para as sessões ordinárias, sendo permitida apenas a apreciação de proposições apresentadas com antecedência de 48 h de antecedência.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

§ 5º - Nas sessões itinerantes, a critério da Mesa, poderão usar da palavra além dos Vereadores, os líderes comunitários, representantes de entidades populares e pessoas das comunidades que tenham comunicados importantes para conhecimento da Câmara Municipal.

§ 6º - As sessões itinerantes durarão o tempo necessário para a conclusão do seu objetivo, a juízo do Presidente.

§ 7º - Para o pleno funcionamento e execução dos trabalhos, serão convocados servidores da Câmara Municipal para prestarem serviços durante sua realização, além da disponibilização de material e equipamentos necessários para tal fim.

Art. 120-F – São objetivos da sessão itinerantes:

§ 1º - assegurar a integração permanente da sociedade ao debate sobre o desenvolvimento dos bairros e comunidades;

§ 2º - garantir a interação entre a democracia representativa e a democracia participativa, fortalecendo a cidadania e a consciência política, através da ampliação da discussão de temas de interesse público;

§ 3º - a democratização do Poder Legislativo, interiorizando as suas atividades, auscultando as postulações das entidades representativas e as manifestações populares;

§ 4º - a articulação institucional com as entidades representativa da sociedade civil organizada, de forma a consolidar parcerias de metas e ações;

§ 5º - proporcionar o respeito à pluralidade de concepções, buscando sempre construir consensos em torno de assuntos de relevante interesse social;

§ 6º - disseminar a democratização de informações acerca dos processos legislativos em curso e incentivar a participação da sociedade em toda a sua tramitação processual. (NR) [\(incluídos pela Promulgação 003/2013, de 10/04/2013, artigos 120-E e 120-F\)](#)

TÍTULO VI
Das Proposições

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 121 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

~~b) Medidas Provisórias; (revogada pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013).~~

- c) Projetos de Leis Complementares;
- d) Projetos de Leis Ordinárias;
- e) Projetos de Decreto Legislativo;
- f) Projetos de Resolução;
- g) Substitutivos;
- h) Emendas ou Subemendas;
- i) Vetos;
- j) Pareceres;
- l) Requerimentos;

54

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 122 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 123 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 124 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:
 - a) pela Mesa, em proposição de sua maioria;
 - b) por maioria absoluta, no mínimo, dos Vereadores.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

- II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
- III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos;
- IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
- V - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do *quorum* de maioria simples dos Vereadores.

Art. 125 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a Sessão ser suspensa pelo prazo de até 60 (sessenta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao Regime Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 126 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados à Comissão Permanente pelo Presidente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias da entrada no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar o Relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O Relator designado terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 10 (dez) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 127 - A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

CAPÍTULO II

Dos Projetos

56

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 128 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de (LOM, art. 20):

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

~~II – Medida Provisória~~ [\(Revogado pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013\)](#)

III - Projetos de Lei Complementar;

IV - Projetos de Lei Ordinária;

V - Projetos de Decreto Legislativo;

VI - Projetos de Resolução

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

SEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 129 - Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º - A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

I – pela Mesa Diretora;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

II - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 01% (um por cento) do eleitorado do Município;

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o apoio de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos poderes;

IV - a autonomia municipal;

V - qualquer princípio das Constituições Federal e Estadual.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicialidade, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 130 - O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito Municipal.

Art. 131 - A competência e a tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá ao mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 132 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

SEÇÃO IV
Dos Projetos de Lei

Art. 133 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito Municipal.

58

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe:

- I - ao Vereador;
- II - à Mesa Diretora;
- III - à Comissão Permanente;
- IV - ao Prefeito Municipal;
- V - ao Eleitor do Município.

§ 2º - São iniciativas exclusivas da Mesa Diretora os Projetos de Lei que:

- I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só têm iniciativa de proposição que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 134 - A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eleitorado interessado (LOM, art. 27 §2).

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do Título de cada um e da Zona Eleitoral respectiva.

§ 2º - Os Projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da proposição.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao Projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os Projetos de Lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 135 - São matérias de iniciativa privada do Prefeito:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

- b) a criação de cargo e função públicas da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.
- d) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais e de entidade da administração direta;
- f) a organização dos demais órgãos da administração pública;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;
- j) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 136 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento na Secretaria de.

§ 2º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderão ser feitas cópias da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotado o prazo, sem deliberação, o Projeto de Lei será colocado na Ordem do Dia das Sessões subseqüentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 137 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

Art. 138 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (Constituição Federal, art. 67)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

SEÇÃO V

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 139 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- c) Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (LOM, art. 16, X); (NR). [\(incluído pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013\):](#)

§ 2º - Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara Municipal, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VI

Dos Projetos de Resolução

Art. 140 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Organização Interna, a Mesa Diretora e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- c) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) julgamento de recursos;
- f) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- g) organização dos serviços administrativos;
- h) demais atos de economia interna da Câmara;
- i) criação de cargos;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

j) Concessão de Medalha de Honra ao Mérito.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 225 deste Regimento, sendo exclusivo da Mesa Diretora o previsto na linha “i”, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “e” do parágrafo anterior.

§ 3º - Os Projetos de Resolução serão apreciados na Sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

61

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Recursos

Art. 141 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara, ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigidos à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, não havendo instâncias no Poder Legislativo a recorrer.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida, sob pena de destituição de quem não a cumpri-la.

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 142 - Substitutivo é a Emenda, o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de Projeto de Decreto Legislativo ou de Projeto de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 143 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

- I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- IV - Emenda Modificativa é que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada à outra emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 144 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 145 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - a mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres a Serem Deliberados

63

Art. 146 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 28 deste Regimento);
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art. 162, § 1º deste Regimento);

III - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da Sessão de sua apreciação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Art. 147 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

d) moções, indicações e Pedido de Informações.

Art. 148 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- ~~III - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 172 deste Regimento;~~
- III - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 173 deste Regimento; (alterado pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013)
- IV - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- V - a palavra, para declaração de voto.
- VI - verificação de presença;
- VII- verificação nominal de presença.

Art. 149 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escrito, os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em Ata de declaração de voto, formulada por escrito;
- II - inserção de documento em Ata;
- III – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- IV – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- V – juntada ou desentranhada de documentos;
- VI - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VII - requerimento de reconstituição de Processos.

Art. 150 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação da Ata;
- II - invalidação da Ata, quando impugnada;
- III - dispensa da leitura de terminada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- ~~VI - encerramento da discussão nos termos do art. 176 deste Regimento;~~



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

- VI - encerramento da discussão nos termos do art. 177 deste Regimento;
(alterado pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013)
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

65

Parágrafo Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária ou na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 151 - Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos, observado o previsto no art. 174 deste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 85 deste Regimento;
- III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - convocação de Sessão Secreta;
- V - convocação de Sessões Solenes ou Especiais;
- VI - Urgência Especial;
- VII - convocação de Secretário Municipal;
- VIII - licença de Vereador;
- IX - a iniciativa da Câmara, para a abertura de Inquérito Policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

Parágrafo Único - O requerimento de Urgência Especial será apresentado em qualquer fase da Sessão e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 152 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos, devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 153 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

Art. 154 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

Art. 155 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

§ 1º - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

§ 2º - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

Art. 156 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar ou saudade;
- V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas, com exceção de pesar, e votadas na fase do Expediente da mesma Sessão.

Art. 157 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes de Empresas da Administração Direta ou Indireta, Fundacionais, Autárquicas e de Economia Mista, quaisquer informações sobre assunto referente à área de competência.

~~**Parágrafo Único** - As informações serão solicitadas em formulário próprio proposto por qualquer Vereador, subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, incluindo o autor, sendo lido no Expediente da Sessão e encaminhado a autoridade competente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.~~

Parágrafo Único - As informações serão solicitadas em formulário próprio proposto por qualquer Vereador, subscrito por, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, incluindo o autor, sendo lido no Expediente da Sessão e encaminhado a autoridade competente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. (alterado pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013)

Art. 158 - O Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes de Empresas da Administração Direta e Indireta, Fundacionais, Autárquicas e de Economia Mista têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitado pela autoridade inquirida, prorrogação de prazo, que não poderá ultrapassar 10 (dez) dias e será o pedido submetido à aprovação do Plenário.

Art. 159 - O não cumprimento do disposto no artigo e parágrafo único anteriores ou o envio de informações intencionalmente deturpadas ou incompletas, será objeto de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

representação por crime de responsabilidade, como previsto na LOM, Constituições Federal e Estadual.

Art. 160 - Os pedidos de informação poderão ser reiterados, se as respostas não satisfizerem o autor.

67

TÍTULO VII
Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I
Da Audiência das Comissões Permanentes

Art. 161 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 162 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para examinar o parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 7º - O requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, os Projetos de Lei, decorridos 30 (trinta) dias do seu recebimento pela Mesa, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§ 8º - O Projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

Art. 163 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, obedecerá o que determina o § 2º do Artigo 50, deste Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela constitucionalidade ou legalidade de um projeto, seguirá os tramites legais constantes deste Regimento.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 164 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 60 deste Regimento).

Art. 165 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

Dos Debates e das Deliberações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO I

Da Prejudicabilidade

Art. 166 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

V - emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

SUBSEÇÃO II

Do Destaque

Art. 167 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - o destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

Da Preferência

Art. 168 - Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

Do Pedido de Vista

Art. 169 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista poderá ser escrito ou verbal e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

SUBSEÇÃO V

Do Adiamento

Art. 170 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer propositura estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

70

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessões.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

Das Discussões

Art. 171 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;
- b) os projetos de lei orçamentária, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;
- c) os projetos de codificação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;
- d) os projetos de lei complementar;
- e) ~~as medidas provisórias;~~ (revogada pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013)
- f) os projetos de lei;
- g) os projetos de resolução.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 172 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador com tratamento respeitoso.

Art. 173 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 174 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes

Art. 175 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 03 (três) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

SUBSEÇÃO II
Dos Prazos das Discussões

Art. 176 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - 10 (dez) minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos;
- c) emenda à Lei Orgânica do Município;
- d) ~~medidas provisórias.~~ (revogada pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013)

II - 10 (dez) minutos com apartes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

III - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação na ATA

05 (cinco) minutos para discussão de redação final;

05 (cinco) minutos para falar em explicações pessoal;

05 (cinco) minutos para discussão de emendas.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 10 (dez) minutos cada um. Nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para a defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III
Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 177 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 03 (três) Vereadores.

Art. 178 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois) terços dos Vereadores.

Parágrafo Único - independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 188, deste Regimento.

SEÇÃO III
Das Votações

SUBSEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 179 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Caso o autor da proposição continue ausente a três (03) Sessões consecutiva após entrar na pauta dos Trabalhos a matéria será votada, independentemente de sua presença.

§ 3º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente e o disposto no presente artigo.

§ 5º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 180 - O Vereador presente à Sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação ou de parentes consanguíneos até 2º grau, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, os termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quorum*.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 181 - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 182 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

Do *Quorum* de Aprovação

Art. 183 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos; **(5)**
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara; **(6)**

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do *quorum* qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezada, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 184 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Rejeição de veto;
- VI - Autorização de créditos suplementares ou especiais;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

VII - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo;

VIII - concessão de Título de Cidadania Lagoasequense ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.

Art. 185 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) as leis concernentes a:

1. aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
2. aprovação e alteração do Plano Diretor;
3. concessão de serviços públicos;
4. concessão de direito real de uso;
5. alienação de bens imóveis;
6. aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

b) realização de Sessão Secreta;

c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

Parágrafo Único - Dependerão, ainda, do *quorum* de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 186 - A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes de Bancada falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

Dos Processos de Votação

Art. 187 - São 02 (dois) os processos de votação:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

I - Simbólico;

II - Nominal;

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) votação de todas as proposições que exijam *quorum* de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

§ 4º - Enquanto for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO V

Da Verificação da Votação

Art. 188 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação, com anuência de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-la.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

SUBSEÇÃO VI
Da Declaração de Voto

Art. 189 - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 190 - A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na Ata da Sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III
Da Redação Final

Art. 191 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 192 - A Redação Final será discutido e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 193 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á, aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

CAPÍTULO IV

Da Sanção

Art. 194 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação (CF, art. 65).

§ 1º - Os projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

CAPÍTULO V

Do Veto

Art. 195 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto (CF, art. 66, § 1º).

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea (CF, art. 66, § 2º).

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissão têm o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, sob pena de ser considerado mantido.

§ 6º - O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

§ 8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º - O prazo previsto no § 4º deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

79

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicação

Art. 196 - Os decretos legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 197 - Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo Único - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca **FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO (...), DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO (...), DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO (...), DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº (...), DE (...) DE (...) DE 19..):

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

V - A Mesa da Câmara Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

Art. 198 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

80

CAPÍTULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I
Dos Códigos

Art. 199 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 200 - Os projetos de códigos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 201 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 202 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

SEÇÃO II

Da L.D.O. e do Orçamento

Art. 203 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviada à Câmara Municipal pelo Executivo, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano.

§ 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser votada até o dia 20 (vinte) de junho de cada ano.

§ 2º - Aplicar-se-á à L.D.O. o mesmo prazo estabelecido à Lei Orçamentária.

Art. 204 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 (trinta) de setembro de cada ano.

§ 1º - Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a leitura no Expediente, remetendo cópia à Secretaria onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

~~§ 3º - Após a leitura em Plenário, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 20 (vinte) dias.~~

§ 3º - Após a leitura em Plenário, o projeto irá à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle, que convocará audiências públicas para discussão sobre o orçamento das Secretarias Municipais em até 20 (vinte) dias, nas quais poderá haver convocação de Secretários Municipais e, em seguida, abrirá prazo idêntico para o recebimento das emendas apresentadas pelos Vereadores. (NR) [\(alterado o § 3º do Art. 204 pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013\)](#):

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 20 (vinte) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios; ou

III - sejam relacionadas:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

- a) com correção de erros ou omissões; ou,
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada à apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira Sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 9º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 205 - As Sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turnos de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 (quinze) de dezembro, sob pena de ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º - No primeiro e segundo turnos serão votadas, primeiramente, as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 206 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 207 - O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de quatro anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão no Plano Plurianual de Investimentos.

§ 2º - Aplica-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

Art. 208 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo.

TÍTULO VIII

Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

83

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento do Julgamento

Art. 209 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, após leitura em Plenário manda-os à Comissão de Finanças e Orçamento, distribuindo cópias aos Vereadores.

§ 1º - Os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados ao pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As Sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 210 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

- I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (CF, art. 31, § 2º);
- II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;
- III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

TÍTULO IX

Da Organização Administrativa da Câmara

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

84

Art. 211 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de suas Secretarias, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços das Secretarias serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 212 - Todos os serviços da Câmara que integram as Secretarias serão criados, modificados ou extintos por Resolução, a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por Projeto de Resolução, de iniciativa privada da Mesa, respeitado o disposto nos arts. 48 e 51 e incisos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 213 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pelas Secretarias, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 214 - Os processos serão organizados pela Secretaria, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 215 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria de Apoio Parlamentar providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 216 - A Secretaria, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos, decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 217 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços das Secretarias ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

CAPÍTULO II

Dos Livros

Art. 218 - A Secretaria terá os livros e fichas necessários aos serviços e, especialmente, os de:

85

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - termos de posse da Mesa;
- III - declaração de bens;
- IV - atas das Sessões da Câmara;
- V - registros de Emendas à Lei Orgânica do Município de Lagoa Seca, de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e instruções;
- VI - cópias de correspondências;
- VII - protocolo, registro e índices de papeis, livros e processos arquivados;
- VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX - protocolo, de cada Comissão Permanente;
- X - presença, de cada Comissão Permanente.
- XI - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;
- XII - termo de compromisso e posse de funcionários;
- XIII - contratos em geral;
- XIV - contabilidade e finanças;
- XV - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços das Secretarias poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

TÍTULO X
Dos Vereadores

CAPÍTULO I
Da Posse

86

Art. 219 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (CF, art. 29, inciso I, LOM, art. 13).

Art. 220 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 3º deste Regimento.

§ 1º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem, observado o disposto no art. 3º deste Regimento.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II
Das Atribuições

Art. 221 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - participar de Comissão Temporária;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

VII - conceder audiências públicas na Câmara Municipal, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

87

SEÇÃO I

Do Uso e do Tempo da Palavra

Art. 222 - O Vereador só poderá falar:

- I - para requerer retificação da Ata;
- II - para requerer a invalidação da Ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência obre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 186 deste Regimento;
- VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII - para declarar o seu voto, nos termos do art. 189 deste Regimento;
- IX - para Explicação Pessoal, nos termos do art. 116 deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 148 a 150 deste Regimento;
- XI - para tratar de assuntos relevante, nos termos do art. 37, inciso III, deste Regimento.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às divergências do Presidente.

Art. 223 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

I - 30 (trinta) minutos:

a) ~~discussão de vetos;~~ (revogada pela Promulgação 001/2013, de 01/03/2013)

b) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 02 (duas) horas, assegurado ao denunciado;

e) - usos da tribuna, para versar tema livre, na fase do Grande Expediente.

II - 10 (dez) minutos:

a) discussão de requerimentos;

b) discussão de redação final;

c) discussão de indicação, quando sujeitas à deliberação;

d) discussão de moções;

e) discussão de projetos.

f) explicação pessoal;

g) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes, nos termos do art. 40, Inciso II deste Regimento;

h) discussão de vetos. (NR) (incluída pela promulgação 001/2013, de 01/03/2013)

III - 05 (cinco) minutos:

a) apresentação de requerimento de retificação da Ata;

b) apresentação de requerimento de invalidação da Ata, quando da sua impugnação;

c) encaminhamento de votação;

d) questão de ordem;

IV - 03 (três) minutos para apartear.

Parágrafo Único - o tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

CAPÍTULO III

Dos Subsídios e da Verba de Representação

SEÇÃO I

Dos Subsídios dos Vereadores

89

Art. 224 – Os subsídios dos Vereadores será fixada por Projeto de Resolução, segundo os limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município e Constituição do Estado.

Art. 225 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre os subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma os subsídios dos Vereadores poderá ser inferior ao que determina a Legislação Federal.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Art. 226 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - comparecer decentemente trajado às Sessões na hora prefixada;
- III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar aos que lhe pareçam contrárias ao interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

Art. 227 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de Sessão Secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI - denúncia para cassação de mandato, por falta de decore parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar força policial.

CAPÍTULO V

Das Incompatibilidades

Art. 228 - Os Vereadores não poderão (LOM, art. 18):

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, deste artigo;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

Parágrafo Único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a) existindo compatibilidade de horários:
1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador (CF, art. 38, inciso III);
- b) não havendo compatibilidade de horários:
1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (CF, art. 38, inciso II);
 2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (CF, art. 38, inciso IV).

91

CAPÍTULO VI

Das Licenças

Art. 229 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - Não perderá o mandato o Vereador, conforme determina os Incisos I e II do Artigo 21 da Lei Orgânica do Município:

- I – investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Município ou de chefe de missão diplomática, desde que se afaste da Vereança;
- II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Período Legislativo.

§ 3º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

Art. 230 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico, **assinado por uma junta médica do Órgão Previdenciário que assiste ao Município.**

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 3º - Depois de aprovado o requerimento de licença requerido e submetido à apreciação do Plenário, a Mesa baixará Resolução concedendo a licença, independente de Parecer.

92

CAPÍTULO VII

Da Suspensão do Exercício

Art. 231 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador (CF, art. 15):

- I - por incapacidade civil absoluta;
- II - condenação judicial transitada em julgado, enquanto durarem seus direitos;
- III - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

Da Substituição

Art. 232 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

CAPÍTULO IX
Da Extinção do Mandato

93

Art. 233 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;
- III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;
- IV - e o disposto nos incisos e parágrafos do art. 20 da Lei Orgânica do Município.

Art. 234 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserido em Ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 235 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada, desde que seja lida em Sessão Pública, independentemente de deliberação.

Art. 236 - A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento.

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Lagoa Seca, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defendido ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que **são** realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de *quorum*, excetuados aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo Livro de Presença estiverem **constando nas**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

Listas de Presença nas chamadas Regimentais e os que tiverem justificado suas faltas apresentadas para *referendum* do Plenário até 48 horas após a sessão.

§ 4º - Considerar-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 237 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização, no prazo de 10 (dez) dias;
- II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X

Da Cassação do Mandato

Art. 238 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 239 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido do artigo 68, deste Regimento.

Parágrafo Único - A perda do mandato tornar-se-á efetiva a partir da publicação da Resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

TÍTULO XI

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Do Subsídio

95

Art. 240 - A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Projeto de Lei, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, conforme LOM, art. 16, Inciso XII.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura seguinte para o período correspondente ao seu ano inicial até 30 (trinta) dias antes da eleição.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 241 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 16 inciso IX):
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
 - b) a serviço ou em missão de representação do Município.
- II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 16, inciso VIII):
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
 - b) para tratar de interesses particulares.

Art. 242 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

- I - recebido o pedido na Secretaria de Apoio Parlamentar, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitados.
- II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

- III - O Projeto de Lei concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.
- IV - O Projeto de Lei que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:
- a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
 - b) a serviço ou em missão de representação do Município.

96

CAPÍTULO III
Das Infrações Político Administrativas

Art. 243 - São infrações político-administrativo e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato de Prefeito:

I - quando atentar contra:

- a) A existência e autonomia do Município;
- b) O livre exercício da Câmara Municipal;
- c) O exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- d) A probidade na administração;
- e) O cumprimento das leis e decisões judiciais;
- f) A transferência, até o dia 20 de cada mês, do duodécimo ao Poder Legislativo.

II - por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 244 - Constituem crime de responsabilidade os atos do Prefeito atentatórios contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

Parágrafo único - O processo e julgamento do Prefeito pelos atos a que se refere o caput deste artigo, assim como nos crimes comuns, caberá ao Tribunal de Justiça.

Art. 245 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal por deliberação do Presidente, de ofício ou mediante requerimento de Vereador, devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial ou a instalação de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

97

TÍTULO XII
Do Regimento Interno

CAPÍTULO I
Dos Precedentes

Art. 246 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 247 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo *quorum* de maioria absoluta.

Art. 248 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II
Da Questão de Ordem

Art. 249 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra *pela ordem* e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a Questão de Ordem ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

98

CAPÍTULO III

Da Reforma do Regimento

Art. 250 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - A iniciativa do Projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII

Da Cidadania e outras Honrarias

Art. 251 - A Cidadania Lagoasequense e Medalha de Honra ao Mérito Municipal somente serão conferidas a pessoas de comprovados méritos e idoneidade moral ilibada, que tenham, além do mais, relevantes serviços prestados à causa pública e comunidade lagoasequense, através de Projeto de Lei e de Resolução respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os méritos da pessoa a quem se pretende homenagear com semelhantes honrarias serão honrados e enaltecidos pelo autor da propositura, e, finalmente, julgados pela Comissão de Justiça e Redação.

Art. 252 - Nenhuma propositura dispendo sobre a concessão dessas honrarias poderá ser justificada verbalmente, obrigando-se o seu autor a elaborar justificativa escrita para anexação à propositura respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa de proposições dessa natureza cabe a qualquer Vereador com assento nesta Casa e, ainda, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 253 - A votação de tais proposições obedecerá a um interstício de, no mínimo, 08 (oito) dias entre a primeira e segunda discussão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
“Casa Napoleão Coutinho”

Art. 254 - A solenidade de outorga das honrarias aqui disciplinadas far-se-á sempre, pela Câmara Municipal, em Sessão Solene e nunca, salvo motivo de força maior, fora do Plenário da Casa.

Art. 255 - Nas solenidades desse tipo não serão admitidos outros oradores que não os devidamente credenciados, com antecedência, pela Presidência da Casa e nelas não serão considerados quaisquer tipos de requerimentos, apelos, indicações, palavras pela ordem ou questão de ordem.

Art. 256 - Cada Vereador só poderá apresentar até 01 (um) Projeto de Lei concedendo Título de Cidadania e 01 (um) Projeto de Resolução para conceder Medalha de Honra ao Mérito, em cada ano de período Legislativo.

Art. 257 - As homenagens poderão ser feitas em conjunto, levando em consideração o assunto em pauta e as pessoas a serem condecoradas.

TÍTULO XIV
Disposições Finais

Art. 258 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os prazos relativos às matérias objetos de Convocação Extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 259 – Qualquer entidade só poderá ser reconhecida de utilidade pública se tiver seus Estatutos publicados no Diário Oficial do Estado ou no Boletim Oficial do Município e que tenha, pelo menos, 02 (dois) anos de funcionamento a partir da data de sua fundação.

Art. 260 - Nos casos omissos usar-se-á, por analogia, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 261 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lagoa Seca “Casa de Napoleão Coutinho”, em 30 de novembro de 2005.

EXPEDITA DA COSTA MEDEIRROS

Presidente